



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002151/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.604 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ADELINO BRAGATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

DEDUÇÃO. DESPESA COM PLANO DE SAÚDE. ÔNUS FINANCEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos dispêndios das despesas com plano de saúde declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover a respectiva glosa, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou

destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/38):

Trata-se de Notificação de Lançamento para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 4.618,93, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de constatação **de dedução indevida a título de despesas médicas (R\$ 336,37) e pensão alimentícia judicial (R\$ 16.963,75)**.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que regularidade na realização das despesas com pensão alimentícia paga em benefício de Neyde Barone e das despesas médicas, anexando cópia do acordo judicial, relação de reembolsos do plano de saúde Sul América Seguros Saúde S/A, Informe de Rendimentos da Aerus Instituto de Seguridade Social e do INSS, bem como comprovantes das demais despesas médicas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Cientificado da decisão, em 28/03/2014 (fls. 42), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/04/2014 (fls. 44/55), insurgindo-se contra a glosa parcial das despesas com pensão alimentícia e plano de saúde declaradas, trazendo aos autos, por oportuno, em nome do princípio da verdade material e em complemento a documentação já carreada, a decisão judicial que determinou o pagamento da verba alimentar em favor de sua filha/alimentanda, Christianne Escolato Bragatto. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente feito, com o reconhecimento das despesas declaradas e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental complementar, tudo em nome do princípio da verdade material.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia e com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia (R\$ 12.000,00), e com o plano de saúde Sul América (R\$ 336,37), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos cópia de peças processuais extraídas do processo judicial 1970/89, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP (fls. 62/67).

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 36/37):

O sujeito passivo declarou a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 33.423,49, sendo R\$ 21.423,49 em favor de Neyde Barone e **R\$ 12.000,00 em benefício de Vânia Gonzalez Escolano.**

Isto posto, deve-se manter a glosa do valor de R\$ 12.323,56, **referente a Vânia Gonzalez Escolano (R\$ 12.000,00), para a qual o impugnante não comprovou a realização da despesa,** e à parcela do 13º paga a Neyde Barone (R\$ 323,56), pois não se sujeita ao ajuste anual, restabelecendo-se a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 4.136,18.

Quanto à despesa médica, o impugnante limitou-se a apresentar o demonstrativo de reembolsos do plano de saúde Sul América Seguros Saúde S/A, o qual **não se revelou hábil para afastar a imputação de excesso na declaração de despesas com o plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A.**

Não foram apresentados os comprovantes de pagamentos e tampouco a relação de beneficiários vinculados ao citado ao plano de saúde. Entendo que o Informe de Rendimentos não é bastante para comprovar a despesa dedutível a título de plano de saúde, **visto que comprova unicamente a existência de ônus financeiro, mas não especifica a despesa e nem os beneficiários** (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art.8º, inciso II, “a”, e §2º).

Reputo, portanto, **ineficazes os documentos apresentados para comprovação do excesso de despesas com plano de saúde no valor de R\$ 336,37 (fl. 23), por não constituírem, no caso concreto, meio hábil e idôneo para afastar a imputação fiscal** firmada por meio da Notificação de Lançamento sob julgamento.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, dos documentos trazidos, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/38) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 22/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto à **pensão alimentícia remanescente**, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tal dedução somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar **o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que as peças processuais que instruem a peça recursal (fls. 62/67), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, porquanto se por um lado restou comprovado o dever alimentar, por outro (e necessário tanto quanto) não foram trazidos

os comprovantes de pagamento do pesonamento judicial determinado, impossibilitando assim o acatamento da dedução pleiteada, constituindo, por conseguinte, o eventual e não comprovado pagamento declarado, em mera liberalidade.

Quanto à **despesa com o plano de saúde**, melhor sorte também não lhe socorre. Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo aos autos como lhe competia a relação discriminada dos usuários/beneficiários e suas participações individualizadas na referido plano contratado, informação esta que poderia ter sido suprida com declaração neste sentido emitida pela Sul América Seguro Saúde S/A, mesmo que apresentada nesta fase processual – me convenço do acerto da decisão recorrida também no particular.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados, ao teor da legislação de regência – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente tanto do efetivo pagamento da verba alimentar determinada judicialmente, quanto da discriminação dos usuários/valores do plano de saúde contratado – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente as glosas operadas e o crédito tributário em litígio.

No que tange ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação às matérias recorridas. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito fiscal apurado, vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto